



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 877/2017

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição Nº: 1011 Página: 13

Data: 13/12/2017

SÚMULA: *Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Inácio Martins.*

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS); dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Inácio Martins; estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

Art. 2.º - São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II – não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV - a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- V - desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- VI - educação ambiental;
- VII - adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VIII – incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IX – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- X – articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- XI – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XII – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII – integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV – preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados

XV – transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI – participação e controle social;

XVII – adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII – integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIV – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3.º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4.º - O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município de Inácio Martins o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos na legislação de planejamento local e no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 5.º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

janeiro de 2010; a Lei Estadual n.º 12.453, de 22 de janeiro de 1999; o Decreto Estadual n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2002; a Lei Orgânica do Município de

Inácio Martins; a Lei que define a Política Municipal de Meio Ambiente; a Legislação derivada do Plano Diretor do Município e do Plano Municipal de Saneamento Básico; o Código Tributário, e toda legislação e normatização correlata aos resíduos.

Art. 6.º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7.º - Define-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi- sólido, que resultam de atividades de origem urbana; industrial; de serviços de saúde; rural, especial ou diferenciada.

Art. 8.º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II – Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III – Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV – Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

V – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico- química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VII – Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII – Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX – Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

X – Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XI – Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII – Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII – Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV – Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XV – Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos.

XVI – Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII – Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 300 (trezentos) litros por semana;

XIX – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior a 300 (trezentos) litros por semana;

XX – Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos; blocos cerâmicos; concreto em geral; solos; rochas; metais; resinas; colas; tintas; madeiras e compensados; forros; argamassa; gesso; telhas; pavimento asfáltico; vidros, plásticos; tubulações; fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI – Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII – Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII – Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV – Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXV – Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXVI – Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXVII – Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII – Resíduos Sólidos Perigosos: são resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente apresentando uma ou mais das seguintes características: periculosidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, tais como baterias, pilhas, óleo usado, resíduo de tintas e pigmentos, resíduo de serviços de saúde, resíduo inflamável, etc.;

XXIX – Resíduos Especiais: são considerados de acordo de suas características tóxicas, radioativas e contaminantes e, dessa forma, demandam cuidados



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte e disposição final, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes, pneus, embalagens de agrotóxicos e radioativos;

XXX – Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXXI – Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXIII – Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA n.º 307/2002;

XXXIV - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXV – Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia.

XXXVI – Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto.

XXXVII – Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XXXVIII – Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXIX – Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XL – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino.

XLI – Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLII – Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLIII – Resíduos Eletrônicos: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores; monitores e televisores; acumuladores de energia (baterias e pilhas), e produtos magnetizados.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9.º - Para efeito do gerenciamento integrado e gestão integrada dos resíduos sólidos, os resíduos sólidos serão classificados, quanto à sua origem, como:

I - Resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

II - Resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

III - Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IV - Resíduos sólidos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

V - Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

VI – quanto às respectivas normas técnicas específicas, a exemplo da NBR 10004:2004 e Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10 - Cabe ao Município de Inácio Martins elaborar o seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 04 (quatro) anos, preferencialmente em conjunto com a elaboração do Plano Plurianual, o qual deverá estar em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei Federal n.º 11.445/2007 e Lei Federal n.º 12.305/2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos sólidos deverá conter:

I – caracterização do Município;

II – visão global dos resíduos sólidos gerados de forma a estabelecer o cenário atual e o futuro no âmbito de sua competência;

III – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos identificados no âmbito da atuação do Município, contendo a origem, a quantificação, a caracterização dos resíduos sólidos gerados e formas de destinação e disposição final praticadas;

IV – identificação de regiões favoráveis para a disposição final adequada de rejeitos;

V – identificação das possibilidades de soluções, inclusive consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VI – identificação dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados;

VII – procedimentos operacionais e especificações mínimas, que deverão ser adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

VIII – estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

IX – definição das atribuições de todos que participem da implementação ou operacionalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

X – estabelecimento de programas e ações de capacitação técnica, voltadas à implementação do Plano;

XI – programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados, inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;

XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – programa econômico, contendo o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e a forma de cobrança e taxas referentes a estes serviços, incluindo os excedentes e a recuperação total dos custos;

XIV – descrição das formas de participação na logística reversa local;

XV – meios que serão utilizados para o controle dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa no âmbito local e os instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes;

XVI – ações preventivas e corretivas dos procedimentos adotados, incluindo o respectivo programa de monitoramento;

XVII – estabelecimento de canal de comunicação direto com a sociedade local e garantia de informações a respeito dos resíduos sólidos no Município;

XVIII – identificação e monitoramento dos passivos ambientais.

Art. 11 - Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I – fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II – orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- III – Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- IV – Cadastro Municipal de Geradores de resíduos Sólidos;
- V – Controle de transporte de resíduos;
- VI – Licenciamento ambiental;
- VII – Logística reversa;
- VIII – Monitoramento e fiscalização ambiental;
- IX – Programas e projetos municipais específicos;
- X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I – Produção ou geração;
- II – Acondicionamento;
- III – Coleta seletiva;
- IV – Transporte;
- V – Triagem e tratamento;
- VI – Valorização;
- VII – Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
- VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX – Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Parágrafo único - As fases e atividades do sistema de gestão integrada dos resíduos sólidos são definidas pelo artigo 8.º desta Lei ou em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Inácio Martins, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Art. 15 - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração e a sua redução.

§ 1.º - Deverá ser realizada a segregação dos resíduos na fonte geradora conforme as seguintes tipologias:

I – resíduos orgânicos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada em embalagens e sacos próprios para tal finalidade;

II – recicláveis, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada em embalagens e sacos próprios para tal finalidade;

III – rejeitos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada em embalagens e sacos próprios para tal finalidade.

§ 2.º - É considerado como destinação final adequada a destinação dos resíduos à compostagem, à reutilização ou reciclagem, conforme os padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 3.º - Os resíduos orgânicos devem ser segregados diretamente na fonte geradora, sendo separados dos resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a sua compostagem e a minimização da geração de rejeitos.

§ 4.º - Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do município, excetuando-se aquelas confeccionadas com produto de rápida biodegradabilidade.

§ 5.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis em outros dispositivos legais.

Art. 16 - É atribuição do Município de Inácio Martins o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 17 - Fica atribuído à Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, em conjunto com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente, a competência atinente aos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos da sede do Município de Inácio Martins, compreendendo a coleta seletiva, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1.º - A disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário implica na disposição única e exclusivamente de rejeitos coletados, não podendo ser dispostos resíduos orgânicos, recicláveis ou ambos.

§ 2.º - Fica facultado ao chefe do Poder Executivo, por intermédio da edição de um decreto específico para esta finalidade, definir os casos, condições e forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

prestação, dos serviços de coleta, transporte e destinação final, para os resíduos recicláveis e rejeitos, provenientes da área rural do território municipal.

Art. 18 - Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de separação, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1.º - O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2.º - Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 3.º - Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4.º - A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão ambiental municipal.

Art. 19 - Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Parágrafo único - Qualquer omissão ou negligência quanto à correta gestão e destinação final adequada por parte dos grandes geradores, autoriza o Município a lançar em desfavor do responsável, a respectiva taxa decorrente dos serviços de manejo eventualmente prestados e diante da situação constatada, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções.

Art. 20 - O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 1.º - Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2.º - Os pequenos geradores poderão receber, como parte do serviço público de coleta seletiva, sacolas plásticas do programa municipal de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, na forma definida pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 4.º - Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 21 - No caso de dano ambiental envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1.º - A responsabilidade disposta no caput somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2.º - O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3.º - Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 22 - É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 9.º, inciso I, desta Lei.

Parágrafo único - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III – diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV – objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

V – procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

VI - Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

VII - Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

VIII - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

IX - Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

X – previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

XI – estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

XII – descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

XIII – Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

XIV – ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XV – determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e monitoramento da implementação;

XVI – mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XVII – procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XVIII – periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 04 (quatro) anos;

XIX – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 2.º - Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 3.º - O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 4.º - O órgão municipal competente exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição à obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 5.º - A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão municipal competente, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 6.º - A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 7.º - Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23 - Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Inácio Martins.

§ 1º - O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 24 - Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25 - Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único - Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão municipal competente os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO V

DA COLETA SELETIVA

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, em conjunto com as Secretarias Municipais Agricultura e de Meio Ambiente, de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1.º - O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município de Inácio Martins, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2.º - Cabe ao Município de Inácio Martins e aos prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada separação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

Art. 27 - Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores for realizado de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal n.º 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

Parágrafo único - O Município de Inácio Martins deverá fiscalizar a efetiva prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 - A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município de Inácio Martins com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de associações ou cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1.º - Para efeitos deste artigo, entende-se por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2.º - Compete ao Município de Inácio Martins fornecer apoio institucional para fomentar a manutenção das cooperativas e associações a que se refere este artigo.

§ 3.º - A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.

Art. 29 - Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis constituída e sediada no âmbito municipal, atendendo, no que couber, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 30 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas três tipologias, de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 31 - O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

§ 1.º - Atendendo ao contido na Resolução 275 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, poderão ser adotadas, para fins de separação dos resíduos recicláveis, a cor Azul para papel e papelão; vermelho para plásticos; verde para vidros; amarelo para metais; preto para madeira; laranja para resíduos perigosos; branco para os resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde; roxo para os resíduos radioativos; marrom para os resíduos orgânicos, e cinza para os resíduos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

geral que não sejam recicláveis ou estejam misturados, contaminados, ou não sejam passíveis de separação.

§ 2.º - A adoção do contido no parágrafo anterior, será prioritária em escolas, órgãos e logradouros públicos, a fim de incentivar e promover a conscientização ambiental.

Art. 32 - Cabe ao Município a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

§ 1.º - Sempre que os equipamentos estiverem com a capacidade esgotada, conforme devido monitoramento, o serviço de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizado, promovendo a adequada destinação a cada tipologia de resíduos sólidos.

§ 2.º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o monitoramento dos PEVS, atuando em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, na realização da sua manutenção e contínuo transbordo dos resíduos.

§ 3.º - Os PEVS também poderão contemplar alternativas para disposição de resíduos eletrônicos, perigosos e especiais, para atendimento aos pequenos geradores.

§ 4.º - As unidades de saúde, poderão conter PEVS com fácil acesso à população para disposição correta de resíduos de saúde provenientes de pequenos geradores.

SEÇÃO VII

DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 33 - Será usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio.

§ 1.º - O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante prévio estudo específico.

§ 2.º - Caso o Município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber os orgânicos de grande geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Deverão ser priorizados e incentivados pelo Município, a execução de programas de construção e implementação de composteiras em espaços públicos em que a demanda é justificada, como escolas e creches municipais.

Art. 34 - Os rejeitos gerados no Município de Inácio Martins, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhadas a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1.º - O Município poderá dispor de aterro sanitário licenciado, pelo órgão ambiental competente, para operação e recepção de rejeitos, conforme classificação das normas técnicas.

§ 2.º - O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grande geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental de disposição final.

§ 3.º - Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º - A taxa ambiental de disposição final, cobrada pelo Município ou órgão competente do grande gerador, deverá ser efetivamente relativa ao custo real da implantação e operação do aterro sanitário, equivalente ao preço praticado no mercado.

Art. 35 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.445/07, o Município de Inácio Martins poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, desde que de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

RESÍDUOS VERDES URBANOS

Art. 36 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 8.º desta Lei.

Art. 37 - O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico e licenciado para esta finalidade.

Parágrafo único - Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço a ser fixada em lei.

Art. 38 - Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º - O Município de Inácio Martins deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º - Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO II

REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS

Art. 39 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 8.º desta Lei.

§ 1º.- O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º.- Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

Art. 40 - Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO III

DO DESPEJO IRREGULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 41 - É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV do artigo 9.º desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

CAPÍTULO VI DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 42 - A instituição da logística reversa tem por objetivo:

- I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;
- II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;
- III – proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;
- V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;
- VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 43 - Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

§ 1º - Ao consumidor:

- I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;
- II - Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos para a coleta;
- III – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IV - Adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - Articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

VI - Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

§ 2º - Ao fabricante e ao importador de produtos:

I - Recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

II - Desenvolver e implementar tecnologias que absorvam ou eliminem de sua produção os resíduos sólidos reversos;

III - Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

IV - Garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

V - Disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

§ 3º - Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

I - Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

II - Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores, e

III - Informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

§ 4º - O Município, como responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, poderá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 44 - A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 1.º - A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§ 2.º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo que a responsabilidade pela destinação final será solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

§ 3.º - Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 45 - Seguem o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos e medicamentos vencidos, dando-se preferência para as soluções consorciadas.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SEÇÃO I

DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 46 - Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município de Inácio Martins, que estabelece as

diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

- I – a melhoria da limpeza urbana;
- II – a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;
- III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;
- IV – a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 47 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 48 - A gestão dos resíduos da construção civil, definidos pelo inciso XXI do artigo 8º desta Lei, é de responsabilidade de seus geradores, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante cobrança de taxa específica.

Parágrafo único - A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante cobrança de taxa específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessários à gestão desses resíduos.

Art. 50 - São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 9.º desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 51 - Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único - Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

Art. 52 - Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 8.º desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II – triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;

III – acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 53 - Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I - apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciados.

III - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

IV - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de

compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Parágrafo único - No caso de geradores de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 600 (seiscentos) metros quadrados, estes deverão apresentar ao órgão competente o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) simplificado, cujo modelo será definido por regulamento.

Art. 54 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único - São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 55 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal competente, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1. - A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao órgão municipal competente, nos termos do caput deste artigo.

§ 2.º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 56 - A emissão do "Habite-se" ou "Aceitação de Obras", pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 57 - A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM (ATT)

Art. 58 - As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 59 - Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.

Art. 60 - As Áreas de Transbordo e Triagem devem obedecer às seguintes condições:

- I – identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
- II – definição de sistemas de proteção ambiental;
- III – solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- IV – soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;
- V – documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBRS 15.112:2004 e 15.114:2004 da ABNT;
- VI – isolamento da área;
- VII – obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto aos órgãos ambiental e de planejamento, devendo se cadastrar junto ao Município.

Art. 61 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverá receber somente os resíduos da construção civil, sendo que o recebimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes, deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Eventuais resíduos de outras origens de que trata o caput deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento ou destinação, ou ambos, final adequada.

Art. 62 - Somente serão aceitas descargas de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados, sendo que os resíduos descarregados na ATT devem:

- I - estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- II - ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;

§ 1.º - O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água.

§ 2.º - Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ser encaminhados à destinação final ambientalmente adequada.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTADORES

Art. 63 - Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1.º - O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2.º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3.º - Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido pela Prefeitura Municipal e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 64 - Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias estar cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

- I – ser de material resistente e inquebrável;
- II – possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento; 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura; 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura, e capacidade de volume máximo de 05m³ (cinco metros cúbicos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III – conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV – ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico;

V – conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna e pelo menos 40 m (quarenta metros) de distância, de acordo com as seguintes especificações:

VI - Faixa adesiva reflexiva, aprovada pelo DENATRAN, com as dimensões de 30 cm (trinta centímetros) de comprimento por 05 cm (cinco centímetros) de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;

VII - Na área mais elevada possível da face ortogonalmente oposta ao sentido de tráfego da via, um triângulo sinalizador, confeccionado com material retro-reflexivo;

VIII - Quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m, como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

IX - Conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso IV.

Art. 65 - O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - razão social da empresa transportadora;

II - endereço da sede, telefone, CNPJ;

III - número do CTR;

IV - data da retirada da caçamba;

V - endereço de origem do resíduo;

VI - descrição e quantidade do resíduo;

VII - número da caçamba;

VIII - placa do caminhão;

IX - nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1.º - Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2.º - Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

§ 4.º - O CTR será disponibilizado pelo Município, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

Art. 66 - Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 67 - As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, co-responsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 68 - Não será permitida a colocação de caçambas:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e táxis;

III - nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via;

IV - sobre a calçada;

V - nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1.º - Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2.º - Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3.º - Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 69 - São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 22:00h e 06h00.

Art. 70 - O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

Parágrafo único - É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 71 - É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 72 - As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT's ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 73 - Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único - Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos pela Prefeitura Municipal de Inácio Martins, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SEÇÃO V DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 74 - Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

- I - resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei e legislação aplicável;
- II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

SEÇÃO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 75 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

SEÇÃO VII DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76 - O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos Classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras), e

II - em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1.º - As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2.º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 77 - Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias, etc.;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro, etc.;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel, e

V - Aterro Sanitário.

§ 1.º - O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2.º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 78 - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA), nos termos do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA),



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

fundamentado na conscientização e sensibilização sobre reciclagem e resíduos sólidos, em âmbitos nacional, estadual e municipal, que:

- I – incentive domicílios e empresas na diminuição da geração de resíduos;
- II – divulgue a ideia da coleta seletiva através de práticas sustentáveis;
- III – crie condições para que os agentes de saúde e outros segmentos profissionais, comunidades tradicionais e povos indígenas sejam protagonistas na ação prática de educação ambiental da PNRS;
- IV – envolva as associações de moradores;
- V – garanta o desenvolvimento de programas de coleta seletiva solidária e sua expansão em todo o município;
- VI – distribua coletores de lixo em logradouros públicos;
- VII – dissemine a cultura da reciclagem e sua importância social;
- VIII – determinem que empresas de coletas e transporte contratadas pelo Município, e em atuação em seu território, promovam ações e programas que atendam ao contido no presente capítulo, no mínimo, uma vez a cada ano.

§ 1.º - Para fins de dar atendimento ao contido nesta lei e neste capítulo, será implantado um Núcleo de Educação Ambiental (NEA) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o qual estará apto a desenvolver programas de formação continuada junto aos professores das escolas que atuam no território do Município, com ênfase na área de educação ambiental e gestão de resíduos sólidos.

§ 2.º - O NEA atuará em parceria com as instituições públicas e privadas, ao mesmo tempo, garantindo nos planejamentos pedagógicos escolares ações socioeducativas voltadas para a gestão de resíduos sólidos e a conscientização da comunidade escolar, atuando mediante a aplicação de oficinas, cursos, seminários e ações culturais.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 79 - O Município de Inácio Martins, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Qualquer violação das disposições contidas nesta Lei, bem como a imposição de penalidades, compete aos órgãos municipais fiscalizadores.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 - Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

- I – lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;
- II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;
- III – para alimentação animal;
- IV – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como se estiverem contrárias as Normas Técnicas estabelecidas.

Art. 82 - Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I – catação em qualquer hipótese;
- II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;
- IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 83 - A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

- I – advertência mediante a notificação;
- II – multa simples ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;
- III – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

§ 1.º - As notificações e procedimentos a que se refere esta lei seguirão o disposto nesta lei, além do que está disciplinado na Lei Federal n.º 9605, de 12 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

fevereiro de 1998 e Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008, ou os dispositivos legais que eventualmente venham a substituí-los.

§ 2.º - Serão punidas na reincidência com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos (Pena: multa de 05 UNIF's a 100 UNIF's);

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado, (Pena: multa de 05 (cinco) UNIF's a 50 UNIF's);

III – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento e deposição, (Pena: multa de 05 UNIF's a 50 UNIF's).

IV – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos (Pena: multa de 05 UNIFs a 100 UNIF's).

V – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouro, (Pena: multa de 05 UNIF's a 50 UNIF's);

VI - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais, (Pena: multa de 05 UNIFs a 50 UNIF's).

VII – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante, (Pena: multa de 05 UNIFs a 50 UNIF's);

VIII – não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos, (Pena: multa de 10 UNIF's a 100 UNIF's),

IX – violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados, (Pena: multa de 05 UNIF's a 100 UNIF's);

§ 3.º - As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

§ 5.º - Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, nos termos do artigo 99 desta lei.

§ 6.º - Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I - acidente sem dolo;

II - comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III - a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§ 7.º - Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I - existência de dolo;

II - ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

III - reincidência;

IV - ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;

V - ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

§ 8.º - Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 05 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

Art. 84 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo, e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal n.º 9.605/1998 e na Lei Federal n.º 12.305/2010.

SEÇÃO IV

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 85 - A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 86 - A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único - Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 87 - O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 88 - A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1.º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º - A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3.º - Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

SEÇÃO V DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 89 - O Auto de Constatação é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Art. 90 - Impõe-se o Auto de Constatação quando verificada infração, que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão do Auto de Constatação não exime o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas.

Art. 91 - O Auto de Constatação será lavrado e assinado pelo agente público com qualificação profissional na área ambiental, lotado no órgão executivo municipal de meio ambiente e devidamente identificado, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1.º - Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e seus motivos serão declarados no Auto de Constatação, pelo agente de fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, quando houver, fazendo-se a entrega imediata da 2.ª via.

§ 2.º - Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega do Auto de Constatação, este será encaminhado por carta registrada e publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 92 - A partir do Auto de Constatação a infração deverá ser apreciada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em um prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data de sua lavratura, para definir a penalidade a ser aplicada através do respectivo auto de infração.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 93 - Apreciado o Auto de Constatação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo retornará à fiscalização ambiental que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 94 - Lavrado o Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1.º - Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo agente da fiscalização ambiental com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2.º - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3.º - Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado mediante carta registrada e publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 95 - Para a comprovação do pagamento da multa serão anexadas ao processo em curso, duas vias do Auto de Infração, estabelecendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso e 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1.º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Tributação Municipal para fins de cobrança.

§ 2.º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para a apreciação e julgamento pela Comissão Julgadora de Recursos.

§ 3.º - A Comissão Julgadora de Recursos será composta por um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente, um representante da procuradoria do município e um representante da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo.

Art. 96 - O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da via do Auto de Infração.

§ 1.º - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1.ª via do respectivo Auto de Infração e do Auto de Constatação que lhe deu origem.

§ 2.º - Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3.º - Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

Art. 97 - Os valores provenientes das multas arrecadadas em decorrência da presente Lei, serão destinados à conta contábil específica dos serviços de manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

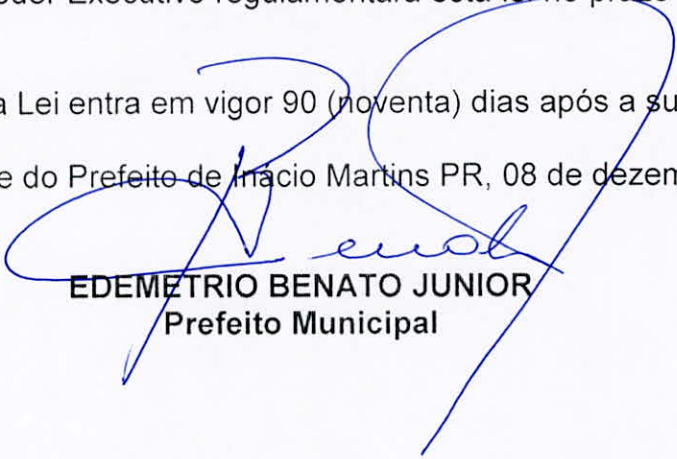
Art. 98 - Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 99 - O Município fica autorizado a protestar os débitos decorrentes do inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo, podendo firmar convênio com os prestadores de serviços da área de saneamento básico, para fins de cobrança conjunta, mediante autorização do contribuinte.

Art. 100 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 101 -. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Inácio Martins PR, 08 de dezembro de 2017.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição Nº _____ Página. _____

Data: ____/____/____